



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA  
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

## REQUERIMENTO Nº. 102/2019

**Autor:** Deivid Argenta – **Bancada do PDT (Partido Democrático Trabalhista)**

**Assunto:** Sugestão de Projeto de Lei

**Destinatário:** Poder Executivo Municipal

O Vereador abaixo firmado solicita anuência dos demais pares para que seja encaminhado ao Poder Executivo Municipal, a sugestão de Projeto de Lei que estabelece a obrigatoriedade de manutenção e conservação de marquises e sacadas sobre o passeio público no Município de Farroupilha.

Nestes termos,  
pede deferimento.

Sala de Sessões, 8 de julho de 2019

**DEIVID ARGENTA**  
**Vereador da Bancada do PDT**

---

**“FARROUPILHA, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL”**

**11 de Dezembro - Emancipação política do Município de Farroupilha.**

Fone: (54) 3261.1136 - site: [www.camarafarroupilha.rs.gov.br](http://www.camarafarroupilha.rs.gov.br)

e-mail: [camara@camarafarroupilha.rs.gov.br](mailto:camara@camarafarroupilha.rs.gov.br)

Rua Júlio de Castilhos, 420 – Centro -Farroupilha – RS – Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA  
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

## SUGESTÃO DE PROJETO DE LEI Nº. \_\_\_/2019

*Estabelece a obrigatoriedade de manutenção e conservação de marquises e sacadas sobre o passeio público, e dá outras providências.*

O **VEREADOR** signatário, no uso das atribuições que lhes confere a Lei Orgânica, apresenta a seguinte sugestão de:

### PROJETO DE LEI

**Art. 1º.** Os proprietários, seus sucessores a qualquer título, síndicos e administradores de prédios e edifícios localizados no Município de Farroupilha são obrigados a prover a manutenção e conservação dos elementos construtivos que avancem ou se projetem sobre o passeio ou via pública.

**Parágrafo único.** Para efeitos desta Lei, os termos prédio e edifício de que tratam o caput referem-se a quaisquer edificações ou construções, sejam de uso industrial, comercial ou residencial.

**Art. 2º.** As pessoas físicas ou jurídicas especificadas no artigo 1º, a cada dez (10) anos, deverão encaminhar à Prefeitura Municipal o laudo de estabilidade estrutural e manutenção das marquises e/ou sacadas que avancem sobre passeio ou logradouro público.

§ 1º. O prazo a que se refere o caput inicia-se na data de expedição da certidão de "Habite-se" do prédio ou edifício, emitido pelo setor competente do Município.

§ 2º. Das marquises e/ou sacadas de prédios e edifícios construídos há mais de dez (10) anos, mesmo que não possuam a certidão de "Habite-se", deverão providenciar laudo de estabilidade estrutural e manutenção.

§ 3º. O laudo que atesta a estabilidade estrutural deverá ser efetuado, independentemente da idade da construção, quando as marquises e/ou sacadas:

- I - apresentarem fissuras ou deformações aparentes;
- II - apresentarem manchas de infiltração de água;
- III - possuírem elementos de sobrecarga na estrutura, tais como painéis publicitários, luminosos, etc.;
- IV - apresentarem qualquer outra anomalia.

---

**"FARROUPILHA, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"**

**11 de Dezembro - Emancipação política do Município de Farroupilha.**

Fone: (54) 3261.1136 - site: [www.camarafarroupilha.rs.gov.br](http://www.camarafarroupilha.rs.gov.br)

e-mail: [camara@camarafarroupilha.rs.gov.br](mailto:camara@camarafarroupilha.rs.gov.br)

Rua Júlio de Castilhos, 420 – Centro -Farroupilha – RS – Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA  
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

§ 4º. A ausência de aparentes problemas ou patologias nas marquises e/ou sacadas não dispensa a apresentação do laudo.

**Art. 3º.** O Município, a qualquer tempo, conforme as condições de manutenção de marquises e sacadas, independentemente se apontadas ou não no laudo técnico, e desde que tais condições configurem risco aos passantes, poderá interditar total ou parcialmente o prédio até a recuperação das estruturas.

**Art. 4º.** As pessoas físicas ou jurídicas mencionadas nesta Lei, caso não tenham encaminhado espontaneamente à Prefeitura o laudo de estabilidade previsto no artigo 2º, serão intimadas pelo setor de fiscalização competente a apresentá-lo, no prazo de sessenta (60) dias para o seu cumprimento.

**Art. 5º.** Em caso de marquises e/ou sacadas em situações críticas e/ou emergenciais, tais como armaduras expostas em processo de corrosão, infiltrações graves e/ou em excesso, deslocamento de concreto, descolamento de reboco ou revestimento e afins, o setor de fiscalização competente notificará o responsável pelo prédio ou edifício para apresentação do laudo de estabilidade, sendo que, diante dessas situações, será concedido o prazo de dez (10) dias para o atendimento da notificação.

§ 1º. Quando das situações crítico-emergenciais mencionadas no caput, o responsável pelo prédio ou edifício deverá promover o adequado isolamento do passeio público, não impedindo o livre trânsito dos pedestres no local, até o pleno deferimento do laudo e a plena recuperação das estruturas.

§ 2º. Isolamentos que impliquem o deslocamento dos transeuntes pela via pública somente deverão ser executados mediante anuência expressa do setor de mobilidade urbana competente.

§ 3º. Isolamentos que impliquem o deslocamento dos transeuntes pela via pública e executados sem licença municipal, caracterizarão obstrução do passeio público, importando na aplicação de multa, nos termos do Código de Posturas do Município.

**Art. 6º.** O laudo de estabilidade estrutural de que trata esta Lei deverá ser assinado por profissional devidamente habilitado, e acompanhado com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica –ART, do Conselho Regional de Engenharia – CREA, e/ou Registro de Responsabilidade Técnica –RRT, do Conselho Regional de Arquitetura – CAU, com o respectivo comprovante de pagamento.

**Art. 7º.** O referido laudo deverá apresentar também o levantamento fotográfico suficiente para demonstrar todas as faces da estrutura, bem como apontar os materiais utilizados, identificar o estado de conservação e, se for o caso, apontar consertos e/ou reparos necessários para manutenção e/ou aumento da vida útil da marquise e/ou sacada.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA  
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

**Art. 8º.** Quando o objeto do laudo de estabilidade se tratar de marquise e/ou sacada sobre a qual se apoiem/afixem estruturas metálicas e/ou painéis publicitários e/ou quaisquer estruturas que transmitam carga energética/elétrica, deverá também estar acompanhada da ART e/ou RRT dessas estruturas apoiadas/afixadas, assim como a descrição do estado de conservação destas e, se for o caso, das medidas relativas aos consertos e/ou reparos necessários para manutenção e/ou aumento de sua vida útil.

**Art. 9º.** O laudo técnico, quando apontar pela necessidade de consertos/reparos nas marquises e/ou sacadas, ou nas estruturas que a estas se apoiem/afixem, deverá estipular os respectivos prazos para tais providências.

**Parágrafo único.** Os consertos/reparos nas marquises e/ou sacadas, ou nas estruturas que a estas se apoiem/afixem, somente serão considerados como realizados mediante o encaminhamento à Prefeitura de novo laudo técnico, com ART/RRT devidamente quitada, no qual estejam expressos os resultados dos consertos, a identificação da atual situação dos elementos construtivos e/ou dos apoios/afixos, além da descrição da respectiva execução realizada no local.

**Art. 10.** O laudo técnico das marquises e/ou sacadas sobre o passeio ou logradouro públicos deverá também conter o *check-list* da inspeção visual, nos moldes do Anexo Único da presente Lei, devidamente respondido e assinado pelo responsável técnico que confeccionou o laudo.

**Art. 11.** O não cumprimento das disposições desta Lei, excetuando-se as previstas no parágrafo 3º do art. 5º, implicará na aplicação de multa no valor de trezentas (300) Unidades Municipais de Referência (UMRs) e possível interdição do prédio ou edifício, a critério da Administração Pública.

**Parágrafo único.** Transcorridos trinta (30) dias da aplicação da primeira multa pelo não cumprimento de alguma determinação desta Lei, especialmente das determinações de que tratam os artigos. 4º e 5º, será aplicada outra multa, com valor dobrado ao da primeira, e assim sucessivamente, a cada trinta (30) dias, até cessar a causa motivante da penalidade, sendo o valor de uma multa sempre duplicado em relação ao da anterior.

**Art. 12.** Contra a notificação e as multas aplicadas por esta Lei poderá ser interposto recurso, por escrito, no prazo de dez (10) dias úteis, a contar de seu recebimento pelo autuado, a ser protocolado no Setor geral de protocolo, que encaminhará ao setor competente para a análise.

**Parágrafo único.** Será indeferido o recurso quando interposto fora do prazo estipulado, a menos que vise à apresentação de documentos que atestem a inexistência de vínculo de posse e/ou de responsabilidade entre a parte notificada ou multada e o prédio/edifício.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA  
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

**Art. 13.** As notificações e as multas referentes às disposições desta Lei poderão ser entregues ou chegar ao conhecimento das pessoas físicas ou jurídicas mencionadas:

I - pessoal por Fiscal;

II - por via postal com Aviso de Recebimento (AR);

III - por edital na imprensa local.

**Art. 14.** Apenas o encaminhamento do laudo previsto no art. 2º não torna suficiente para que a intimação que o exija seja cancelada ou arquivada pelo setor de fiscalização competente.

§ 1º. A notificação solicitando a apresentação do laudo objeto do art. 2º somente será cancelada ou arquivada quando houver o pleno deferimento do laudo.

§ 2º. O laudo de estabilidade despachado para o setor de Protocolo com parecer do Município apontando pendências terá prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de emissão do parecer, para ser reencaminhado à Prefeitura com as devidas correções e pendências sanadas.

§ 3º. Serão multadas as pessoas físicas ou jurídicas citadas no art. 1º cujos laudos de estabilidade tenham sido despachados para o setor de Protocolo com pendências e que não reencaminhados à Prefeitura no prazo estipulado no parágrafo antecedente.

**Art. 15.** O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

**Art. 16.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 08 de julho de 2019.

**DEIVID ARGENTA**  
**Vereador Bancada PDT**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA  
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

## ANEXO ÚNICO

### INSPEÇÃO VISUAL DE MARQUISE E/OU SACADA SOBRE O PASSEIO PÚBLICO:

- 1 - Há ferragens expostas ? ( ) SIM ( ) NÃO
- 2 - Há ferragens sombreadas ? ( ) SIM ( ) NÃO
- 3 - Há deslocamento de concreto ? ( ) SIM ( ) NÃO
- 4 - Há trincas transversais (direção x) ? ( ) SIM ( ) NÃO
- 5 - Há trincas longitudinais (direção y) ? ( ) SIM ( ) NÃO
- 6 - Há descolamento de reboco/revestimento ? ( ) SIM ( ) NÃO
- 7 - Há letreiro luminoso ? ( ) SIM ( ) NÃO
- 8 - Há placa de propaganda ? ( ) SIM ( ) NÃO
- 9 - Há sinais de infiltração de água ? ( ) SIM ( ) NÃO
- 10 - Há sinais de empossamento na laje superior ? ( ) SIM ( ) NÃO
- 11 - A laje está com a pintura:  
( ) em bom estado  
( ) descascando  
( ) trincada  
( ) péssimo estado
- 12 - Existe pingadeira na borda da laje ? ( ) SIM ( ) NÃO
- 13 - Há tubos ou dutos presos à laje ? ( ) SIM ( ) NÃO
- 14 - Há furos na laje ? ( ) SIM ( ) NÃO
- 15 - Existe forro rebaixando a laje ? ( ) SIM ( ) NÃO
- 16 - Há flecha na direção x ? ( ) SIM ( ) NÃO
- 17 - Há flecha na direção y ? ( ) SIM ( ) NÃO

\_\_\_\_\_  
Responsável Técnico:

Nº do Registro:

---

**“FARROUPILHA, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL”**

**11 de Dezembro - Emancipação política do Município de Farroupilha.**

Fone: (54) 3261.1136 - site: [www.camarafarroupilha.rs.gov.br](http://www.camarafarroupilha.rs.gov.br)

e-mail: [camara@camarafarroupilha.rs.gov.br](mailto:camara@camarafarroupilha.rs.gov.br)

Rua Júlio de Castilhos, 420 – Centro -Farroupilha – RS – Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA  
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

### **Justificativa**

A estabilidade de elementos em balanço vem sendo abordada em legislações há algum tempo no Brasil e no Rio Grande do Sul. Esta questão demonstra a preocupação do poder público e também da sociedade em cobrar e, sobretudo, fiscalizar a realização dos laudos nas edificações contempladas em lei. A preocupação da estabilidade de marquises, sacadas e outros elementos os quais compõem as fachadas dos prédios e edifícios se devem aos desastres e acidentes noticiados em todo o Brasil, e agora, também através de leis com foco em inspeção predial e de elementos que possam causar riscos e ferem a segurança dos demais.

O escopo da maioria das leis é buscar maior segurança, manutenção e conservação do prédio ou edifício. A referida lei incita a necessidade de realização de vistorias e confecção de laudos de estabilidade estrutural e segurança de elementos em balanço. O estudo no acompanhamento das demais cidades da nossa região e até mesmo do Estado, tem por objetivo compactuar uma melhor qualidade e segurança nas construções dos edifícios e os contextualizar aos dias de hoje.

E assim é o que se propõe a presente sugestão de projeto de lei.

Pelo exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente Sugestão de Projeto de Lei, que visa atender ao interesse local.

Sala de Sessões, 08 de julho de 2019.

**DEIVID ARGENTA**  
**Vereador Bancada PDT**

---

**“FARROUPILHA, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL”**

**11 de Dezembro - Emancipação política do Município de Farroupilha.**

Fone: (54) 3261.1136 - site: [www.camarafarroupilha.rs.gov.br](http://www.camarafarroupilha.rs.gov.br)

e-mail: [camara@camarafarroupilha.rs.gov.br](mailto:camara@camarafarroupilha.rs.gov.br)

Rua Júlio de Castilhos, 420 – Centro -Farroupilha – RS – Brasil